



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	59
C	De 17 / 05 / 19 99	
C		
	Rubrica	

**Processo** : 11065.002747/89-88

**Acórdão** : 202-09.799

**Sessão** : 28 de janeiro de 1998

**Recurso** : 85.522

**Recorrente** : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Recorrida** : DRF em Novo Hamburgo - RS

**PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO** - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, ensejará a autoridade fiscal a formalizar, em auto de infração, a exigência ao cumprimento da obrigação tributária. **NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE SEGURANÇA** - A ordem mandamental do Poder Judiciário para cumprimento de sentença ou liminar, de apreciação do Pedido de Reconsideração, pela autoridade administrativa, está adstrita ao reexame da matéria objeto da decisão do Colegiado. **MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). **Pedido de reconsideração parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao pedido de reconsideração para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima

**Presidente**

Antonio Similiti Myasava

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

cl/cf



**Processo** : 11065.002747/89-88  
**Acórdão** : 202-09.799

**Recurso** : 85.522  
**Recorrente** : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Novo Hamburgo-RS, inscrita no CGC sob o nº 96.734.769/0001-02, inconformada com a decisão dada no Recurso nº 85.522, Acórdão nº 202-05.219, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apresenta PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que cabe Pedido de Reconsideração com base no § 3º do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, trazendo na doutrina o ensinamento de José Cretella Júnior e ilustrado por inúmeros Acórdãos do Poder Judiciário, favoráveis à validade do pedido, considerando inconstitucional o art. 2º do Decreto nº 75.445/75;

b) no mérito, reclama da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que trouxe profunda mudança na base de cálculo e no prazo de recolhimento e da aplicação da tablita para pagamento do PIS;

c) em defesa de sua tese de que os Conselhos de Contribuintes devem conhecer sobre inconstitucionalidade de leis tributárias, não podendo deixar de apreciar, como no presente caso, sobre os Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.335/87, fazendo longo comentário e socorrendo-se nos ensinamentos de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello e Ronaldo Poetti;

d) com o inciso LV, art. 5º, da Constituição de 1988, ficou cristalino o amplo direito de defesa e a possibilidade de na esfera administrativa decidir matéria sobre constitucionalidade, como firmado no Acórdão nº 201-66.388, da Sessão de 02.07.90;

e) no pagamento da Contribuição ao PIS, a recorrente utilizou a chamada "Tablita", nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86 (Plano Cruzado/Plano Bresser), em razão da discriminação imposta no art. 41, ferindo, assim, o princípio constitucional previsto no § 1º, art.153; e

f) na doutrina, a recorrente foi buscar os ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Carlos Maximiliano, Reynaldo Porchat e de Ives Gandra da Silva Martins.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.002747/89-88  
**Acórdão** : 202-09.799

A decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deixou de apreciar questões relacionadas à constitucionalidade, por ser atribuição privativa do Poder Judiciário, cuja matéria já se firmou jurisprudência neste Colegiado.

Fez exclusão da multa exigida com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83, permanecendo neste processo apenas a autuação relativa aos anos de 1986 e 1987 e os relativos aos anos de 1988 e 1989 foram apartados e encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da medida judicial impetrada pela recorrente.

É o relatório.



**Processo** : 11065.002747/89-88  
**Acórdão** : 202-09.799

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 20 de novembro de 1992 é tempestivo, portanto, em condições de ser apreciado.

O Pedido de Reconsideração está determinado na liminar em Mandado de Segurança de nº 93.0001535-4, da 7ª Vara de Justiça Federal de Porto Alegre, com despacho da Presidência da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (doc. fls. 139).

A exigência vem embasada no art. 3º, alínea "b", Lei Complementar nº 07/70, parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88.

O retomo à apreciação deste Colegiado cinge-se à matéria sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.284/86 e 2.335/87, editados com o advento do "Plano Bresser/Cruzado" para aplicação da tabela de conversão, "tablita", nos pagamentos de dívidas, não abrangendo os tributos e contribuições, uma vez que a exigência relativa ao ano de 1988 e 1989, com exigibilidade suspensa, por ordem judicial, está em Processo apartado nº 13054.000150/90-32.

Ocorre que a lei veio estabelecer as condições ao uso da chamada "tablita", levando em consideração a indexação embutida nos débitos. Naqueles débitos, onde não se encontram corrigidos, a conversão se dará na forma de simples corte numérico.

Assim, o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86 dispôs:

"Art. 8º - As obrigações de pagamento expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1.986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzados pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º.

§ 1º - O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/ 1 cruzado), cumulativamente por 1.0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1.9086.

§ 2º - As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes as obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros anteriormente à sua conversão para cruzados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.002747/89-88  
**Acórdão** : 202-09.799

Por outro lado, tratando-se de tributos, assim estabeleceu o art. 41 do Decreto-Lei nº 2.284/86:

“Art. 41 - A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1.986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º - As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1.986 ano base de 1.985 serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.”

.....  
O § 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.284, de 20/03/86, que tratava do novo sistema monetário brasileiro, determinava o seguinte:

“Art. 1º - Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º - O cruzeiro correspondente a um milésimo de cruzado.

.....”

Como se examina do texto da lei, não houve nenhuma distinção que possa acarretar ferimento ao § 1º do art. 153 da Carta Magna de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, uma vez que as conversões monetárias e a aplicabilidade da chamada “tablita” estão diretamente relacionadas à indexação, por que passava quase que todas as dívidas contraídas anteriormente ao plano econômico em questão, diferenciando dos tributos e contribuições que sempre estiveram expressos em cruzeiro, sem a correção monetária, razão porque o art. 41 estabeleceu a paridade pura e simples de um milésimo de cruzado.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer ofensa ao § 3º, art. 153, da CF/67, com a emenda de 1969, inciso XXXVII, art. 5º da CF/88, c/c o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, em razão de que o pagamento a ser realizado em cruzeiro passa a ser realizado em cruzado, com o corte do milésimo, isto é, dividido por 1.000, concluindo, desta forma, que não se prejudicou nenhum direito adquirido, onde a lei preservou todos os atos jurídicos perfeitos e acabados, já realizados até aquela data.

5



**Processo** : 11065.002747/89-88  
**Acórdão** : 202-09.799

Tanto assim, que o Poder Judiciário já se manifestou a respeito dessa matéria, mantendo o entendimento esposado pela autoridade tributária, desta forma, não assiste razão à recorrente, caso contrário, poder-se-ia invocar a aplicabilidade da matéria disciplinada na Lei nº 9.430/96, quando declarada a inconstitucionalidade do ato, assim autorizando:

“Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivos declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

- I - abster-se de constituí-lo;
- II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houvessem sido constituídos anteriormente, ainda que inscrito em Dívida Ativa;
- III- formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais;”.

Entretanto, como se vê, não se aproveita este benefício à recorrente, não só por estar a exigência de conformidade com a legislação, como também a sua conversão para a nova unidade monetária ter seguido os ditames legais, assim já manifestado pelo Judiciário.

Apenas para esclarecimento, cite-se o disposto na IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que determina a subtração, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, dos encargos da TRD.

Deve ser estendido o benefício da redução da multa de ofício, em razão da superveniência do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que veio dispor sobre as alterações da legislação tributária federal, determinar o seguinte:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
- II - .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.002747/89-88**  
**Acórdão : 202-09.799**

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao pedido de reconsideração para reduzir a multa de ofício, para 75%.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
ANTONIO SINIFRI MYASAVA